

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES - CAMPUS ERECHIM**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

GLAUCIA SALETE PEDROSKI

**O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA
CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA:**

A ADOÇÃO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO GARANTIDOR

ERECHIM

2016

GLAUCIA SALETE PEDROSKI

**O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA
CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA:**

A ADOÇÃO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO GARANTIDOR

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Erechim, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2016

*Aos meus pais **Isaias e Inês Pedroski**, ao meu amor **André De Grandi**, Ao meu filho **João Vítor** que ainda está dentro da minha barriga e ao meu cachorro **Flopy**.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder a oportunidade de viver momentos inesquecíveis durante esta jornada, por ter chegado até aqui com muita fé e saúde, e pela oportunidade de seguir um caminho traçado com muita esperança e conhecimento.

À minha professora e orientadora Giana Lisa Zanardo Sartori, que me acompanhou durante a produção do presente trabalho, tirando todas as dúvidas, corrigindo erros, acrescentando ideias, que foi uma mãezona, pois apesar de estar sempre sobrecarregada de tanto trabalho nunca poupou esforços para me ajudar.

À minha família, pelo incentivo e confiança que depositaram em mim durante toda a faculdade, e que por muitas vezes, me ouviram chorar, reclamar, mas que também comemoram comigo cada vitória conquistada.

Ao meu amor, que esteve sempre junto para me auxiliar no que eu precisasse e que este ano me deu o melhor e maior presente de todos que é o nosso filho João Vítor, que vai nascer logo depois da apresentação desta pesquisa.

Ao meu cachorro Flopy, que vive comigo há mais de 10 anos e que está sempre perto, me dando muito amor, e que por muitas vezes ficava deitado sobre os livros que eu utilizava para a produção deste trabalho.

Agradeço também a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram de alguma forma para a realização deste sonho.

Devo tudo a todos.

*“Adotar uma criança é dar luz, esperança,
carinho, família e cuidados a um coração”.*

Autor Desconhecido

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a adoção como instrumento jurídico garantidor à convivência familiar para a criança e o adolescente. O processo da adoção é pautado por muita precaução, primeiramente quando a criança é retirada do convívio da família biológica, e colocada em abrigos de proteção. A lei prioriza o reingresso do menor ao convívio familiar, tomando todas as medidas cabíveis para reestruturar a família para que possa receber o filho de volta. Quando todas as tentativas se esgotam e resultam no insucesso, inicia o procedimento de destituição do poder familiar e depois de então a criança está apta para ser adotada. Acontece que todo esse trâmite ainda é muito demorado, alguns autores citados na pesquisa justificam a morosidade com base nas excessivas tentativas de reinserir a criança no meio familiar biológico, outros, por sua vez, sustentam que o processo da adoção é bastante moroso em virtude da deficiência do poder judiciário, tanto no que diz respeito ao próprio processo, quanto ao fato de existirem poucas pessoas com qualificação suficiente para atender tamanha demanda. O método utilizado foi o indutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras chaves: Adoção. Convívio Familiar. Instrumento Jurídico. Direito Fundamental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS ACERCA DA ADOÇÃO	8
2.1 ADOÇÃO NO BRASIL.....	11
3 REALIDADE BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO	17
3.1 PERFIL DOS CANDIDATOS A PAIS ADOTIVOS	18
3.1.1 Preferências comuns	19
3.1.2 Cuidados	20
3.2 PERFIL DAS CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO	21
3.2.1 Exclusão pela idade	22
3.2.2 A longa espera.....	23
3.3 ADOÇÃO CONJUNTA DE IRMÃOS	23
3.4 DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS	24
3.5 ADOÇÃO “A BRASILEIRA”	26
3.5.1 Irregularidades	26
4 MOROSIDADE X PRECAUÇÃO NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL ...	29
4.1 QUESTÃO DO PRAZO NA ADOÇÃO.....	30
4.1.1 Tempo de adoção	33
4.1.2 Infraestrutura	34
4.1.3 Soluções	34
4.2 A DEMORA NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO	35
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a adoção como instrumento jurídico garantidor da convivência em família para a criança e o adolescente.

A adoção acima de tudo é um ato de amor e grandeza, onde você abre as portas da sua casa e do seu coração para uma pessoa que não foi você que gerou, tornando real o seu sonho de constituir uma família.

A consequência da adoção é dar a um filho adotivo os mesmos direitos do filho biológico, assegurando ao menor o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência em família e em sociedade.

A evolução histórica acerca do assunto trouxe muitos benefícios aos candidatos a adotantes e adotandos, abrindo espaço para que mais pessoas pudessem se beneficiar do instituto.

A pesquisa iniciará pela introdução do assunto, relacionando conceitos e demonstrando diferentes fases da adoção no Brasil, com enfoque nas principais alterações sofridas pela lei ao longo do tempo.

Em seguida será feita uma análise da realidade brasileira acerca da adoção, do perfil dos candidatos a pais, suas exigências, e o perfil das crianças que estão disponíveis aguardando na fila para serem adotadas.

O último capítulo, por sua vez, irá tratar da demora nos processos de adoção, desde a retirada das crianças do convívio com a família biológica, o processo de destituição do poder familiar para a consequente liberação da criança para compor a lista de crianças disponíveis, apontando críticas à tamanha precaução que envolve o processo e a demora do poder judiciário frente à dificuldade que enfrenta pela razão da deficiência de pessoal qualificado para cuidar destes processos.

A pesquisa foi realizada através da técnica bibliográfica, pesquisa documental e artigos publicados na internet, a partir do método analítico descritivo.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS ACERCA DA ADOÇÃO

A adoção acima de tudo é um ato de amor e grandeza, onde você abre as portas da sua casa e do seu coração para uma pessoa que não foi você que gerou, tornando real o seu sonho de constituir uma família.

Adotar é muito mais do que criar e educar uma criança que não possui o mesmo sangue, ou a mesma carga genética, é antes de tudo uma questão de valores, uma filosofia de vida. Pois a adoção é uma questão de consciência, responsabilidade e comprometimento com o próximo. É um ato legal e definitivo de tornar filho, alguém que foi concebido por outras pessoas. É o ato jurídico, que tem por finalidade criar entre duas pessoas relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação de sangue. (OST, 2009).

A adoção prevista no ECA, em seu artigo 39 e seguintes, tem por principal objetivo, agregar de forma total o adotado à família do adotante e, como consequência, ocorre o afastamento em definitivo da família de sangue, de maneira irrevogável. Com isso, depois de findos os requisitos exigidos no Estatuto, o ingresso na família do adotante é completo. A partir daí, a preocupação do adotante é fazer com que a criança ou o adolescente esqueça por completo a sua condição de estranho e passe a ser tido como filho legítimo, detendo todas as condições para se sentir amado e protegido na nova família. duas pessoas relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação de sangue. (OST, 2009).

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos, como por exemplo, cortar a língua e arrancar os olhos, entre outros. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Defende Maria Regina Fay de Azambuja, procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu artigo Breve revisão da adoção sob a perspectiva da

doutrina da proteção integral e do novo Código Civil. “As crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, considerado a base da família” (AZAMBUJA, 2013, p. 15).

Na Roma Antiga, era imposta a idade mínima de 60 anos para o adotante e vedada a adoção aos que já tivessem filhos naturais. Os imperadores chegaram a utilizar a Adoção para designar os seus sucessores. Mais tarde, perdeu o caráter de natureza pública, limitando-se a ser uma forma de “consolo” para os casais estéreis. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Na Idade Média, em parte por influência da Igreja, a adoção acabou caindo em desuso. Foi ressuscitada na França, com a edição do Código Napoleônico (1804), que autorizava a adoção para pessoas maiores de 50 anos. Mas a regulamentação legal não era a norma geral. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 15).

Até o ano de 1851, em alguns países ocidentais as crianças mudavam de família por meio do tradicional sistema de lares adotivos, que muitas nações modernas ainda utilizam. Crianças e adolescentes entre 7 e 21 anos podiam ser temporária e informalmente enviados para outros lares, porém continuavam ligados às famílias originais de forma legal e emocional. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Na maioria das vezes, desenvolviam tarefas de aprendizes, trabalhadores domésticos, mensageiros, governantas, pajens, damas de companhia, entre outros, em troca de abrigo e, às vezes, da chance de educação. Se por acaso a família viesse a passar por dificuldades, os filhos podiam ser deixados temporariamente em orfanatos, lugar em que recebiam cuidados, alimentação e estudos enquanto a família biológica tentava se reerguer. Isso, porém, não significa que elas podiam ser adotadas por alguém. (EM DISCUSSÃO, 2013).

A realidade, bastante associada ao século 19, perdurou por mais tempo do que muitos imaginam. Nos Estados Unidos, por exemplo, ainda em 1940 muitas crianças, notadamente as filhas de mães solteiras, viviam em abrigos e só passavam os finais de semana em casa. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 15).

O Código de Menores vigorou no Brasil, antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e nele estavam previstas 3 espécies de adoção. A adoção de menores em situação irregular que era disciplinada pelo referido Diploma Legal, havendo ainda previsão de outras 2 modalidades de adoção: adoção simples e adoção plena, com diferenças de relevo entre as duas no que tange a abrangência. Já nos casos que envolviam menores em situação irregular a adoção era regida pelo Código Civil. (GUIMARRÃES, 2000).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e a revogação do Código de Menores deixaram de existir a adoção simples e a adoção plena que envolviam menores em situação irregular, passando a coexistir apenas em nosso direito pátrio, a adoção de crianças e adolescentes, sempre regidas pelo Estatuto independentemente da situação do adotando, e a adoção regida pelo Código Civil. (GUIMARRÃES, 2000, p. 32).

O instituto da adoção foi No Brasil, foi incorporado através do Direito português. Nesta época havia várias referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, mas nada efetivo, pois não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo nesses casos, dependia de autorização por decreto real. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja”, relatam as psicólogas judiciárias Elza Dutra e Ana Andréa Barbosa Maux, no artigo “A adoção no Brasil: algumas reflexões. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 16).

Neste período, a adoção era fundada nos benefícios que o adotado traria para o seio familiar do adotante.

2.1 A ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a Adoção começa a ser regulamentada pelo Código Civil de 1916 e posteriormente pelo Código de Menores que vigorou até 1990, sendo revogado pela Lei 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Código Civil de 1916 atribuiu à adoção suas primeiras regras formais no país. Porém, a legislação mais entravava do que favorecia o processo, ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado. Transferia-se com a adoção o pátrio poder ao adotante. Ocorre que a adoção só era concedida para duas pessoas se fossem casadas. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. A lei buscava trazer para o núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo interesse maior dos pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Note-se que a exigência de que o adotante não tivesse filhos legítimos ou legitimados comprova que a finalidade primordial da adoção era suprir a vontade de pessoas inférteis e não proteger a criança e garantir seu direito de ser criada em uma família, explicou, no artigo Evolução histórica da adoção no Brasil, o juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Sorocaba (SP), Gustavo Scaf de Molon. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 16).

No código de 1916 a Adoção possuía caráter contratual em que adotante e adotado, diante de simples escritura pública, e nela podiam acertar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. Porém o parentesco limitava-se ao adotante e adotado, o que excluía os direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Os vínculos consanguíneos continuavam pertencendo aos pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante. (BRASIL, Senado Federal, 2013).

A adoção, historicamente, dá ao filho uma segunda categoria. Ao longo do tempo, eram adotadas as crianças que não tinham pais, abandonadas, rejeitadas, tidas como espúrias pelos pais que

queriam adotar. Historicamente, a gente tinha a figura de filho de criação, resume Fabiana Gadelha, do grupo de apoio à adoção Aconchego. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 16).

Em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores do país, porém ainda que não tratava da adoção continuando este tema aos cuidados do Código Civil de 1916, com o advento da Lei 3.133/1957, restou modificados alguns critérios: os adotantes deveriam ter mais de 30 anos, e não mais de 50; o adotando deveria ser 16 anos mais novo que o adotante, e não 18; e os adotantes poderiam já ter filhos. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Por essa lei, a adoção passa a ser irrevogável, mas possui sérias restrições de direitos, pois os adotantes que viessem a ter filhos biológicos após a adoção poderiam afastar o adotado da sucessão legítima. “Esse preconceito odioso só caiu em 1977, por meio da Lei 6.515 (Lei do Divórcio). Depois de 61 anos, finalmente o adotivo passou a gozar dos mesmos direitos do filho consanguíneo”, explica o advogado e professor de Direito Eduardo Barbosa, em seu artigo “A evolução da adoção no Brasil”. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 16).

De acordo com Paiva (2004):

[...] a primeira vez que a adoção apareceu em nossa legislação foi em 1928, e tinha como função solucionar os problemas de casais sem filhos. Esses processos ocorriam de forma simples, sendo os registros feitos em cartórios e conhecidos como adoção a brasileira. (PAIVA, 2004, p.359).

Em 1965, a Lei 4.655 trouxe novidades importantes, dentre as quais destaca-se a “legitimação adotiva” onde menores de 5 anos em situação “irregular” poderiam ser adotados e adquirir os mesmos direitos que os filhos naturais, mas, para isso, era necessária a autorização pelos pais biológicos e por um juiz a. A referida lei também inovou no sentido de mandar cancelar o registro original de nascimento do

adotando, eliminando do seu “histórico de vida” quaisquer informações relativas aos pais biológicos. (EM DISCUSSÃO, 2013).

A adoção passa a ter um caráter assistencialista emprestado, fruto da origem histórica, pois legislação mostrava maior preocupação com os interesses dos adotantes do que com os dos menores. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Um novo Código de Menores (Lei 6.697/1979) incorporou duas novas modalidades de adoção: a simples e a plena. A simples, voltada ao menor que se encontrava em situação irregular (“delinquente” ou “abandonado”), dependia de autorização judicial e apenas fazia uma alteração na certidão de nascimento. Na plena, rompia-se todo e qualquer vínculo com a família original (seguindo a Lei 4.655/1965). Somente casais com pelo menos cinco anos de casamento, nos quais um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos, poderiam pedir uma adoção plena — irrevogável e destinada a menores de 7 anos. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 17).

Contudo a lei, ainda fazia distinção entre filhos legítimos e adotados e, de modo amplo, entre os nascidos dentro do matrimônio ou fora dele, o que só encerrou com a Constituição de 1988. Deixa claro em seu artigo 227, que os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (EM DISCUSSÃO, 2013).

A Constituição Federal fixou ainda a diretriz de supervisão do poder público nos processos de adoção, “na forma da lei”, inclusive nos casos de adotantes estrangeiros. Foi a primeira vez que prevaleceu, na legislação nacional, o interesse do menor no processo, o que ainda foi reforçado com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), adotando a doutrina jurídica da “proteção integral”. As novas regras tinham por objetivo simplificar o processo de adoção, modificando, vários critérios, dentre eles, a idade máxima para ser adotado, alterando de 7 para 18 anos ou a idade mínima para poder adotar, e de 21 anos, e não mais 30, abrindo possibilidade a qualquer pessoa, casada ou não, desde que obedecidos os requisitos. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, que reforçou a filosofia do ECA quanto à ausência de distinção legal entre os filhos de um casal, independentemente de serem eles adotivos ou biológicos. Foram criadas novas exigências para os adotantes, implantado um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçado o papel do Estado no processo. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 17).

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é encontrado no dispositivo referente à adoção, previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Diversos são os conceitos para adoção na doutrina. Isso ocorre pelo fato de ter sido o instituto modificado várias vezes pelas legislações, em períodos e histórias recentes na sociedade brasileira. A variação deste conceito está relacionada pela vigência do instituto em diferentes épocas, cada qual com sua peculiaridade. A Adoção está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 39 e 41 como sendo a última opção dentre os mecanismos de garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescente.

Art. 39 [...] §1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, [...] e art.41, a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990).

Venosa, 2004, disserta:

Lembremos, porém, que a cada passo, nessa seara, sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades, como nos demonstra a experiência de tantos casos vividos ou conhecidos por todos nós, sobrepuja a paternidade biológica ou genérica. A matéria é muito mais sociológica ou psicológica do que jurídica. Por essas razões, o juiz de 31 família deve sempre estar atento a esses fatores, valendo-se, sempre que possível, dos profissionais auxiliares, especialistas nessas áreas. (VENOSA 2004, p. 282).

No Brasil a Adoção pode ser um ato unilateral ou bilateral, é um ato unilateral, quando não depende da vontade dos pais ou do adolescente, ou então bilateral, quando depende também da vontade destes, tratando-se de negócio solene, pois há exigência legal de forma definida para que o ato tenha validade. (GUIMARRÃES, 2000).

Conceito de adoção por Gomes (GOMES, apud GUIMARRÃES, p.31, 2000):

Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação, tratando-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta. (GOMES apud, GUIMARRÃES, 2000, p.31).

Pereira (PEREIRA, apud KRAUS, p.9, 1993) define a adoção como “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Para Ferreira (FEREIRA, apud GUIMARRÃES, p.31, 2000) “trata-se de um artifício, como um ato que cria uma filiação fictícia, como uma limitação da relação de filiação e paternidade”.

Ferreira (FEREIRA, apud GUIMARRÃES, p.31 e 32, 2000) lembra de alguns aspectos históricos sobre o instituto, tais como:

Ter havido diversas modalidades de adoção; no Egito, o adotado e seu ascendente eram vendidos ao adotante; o Código de Hamurabi previa disposições sobre a matéria nos arts. 185/194, inclusive tratando da revogabilidade ou não do instituto; entre os primitivos hindus, gregos e romanos, a adoção, assim como nas primeiras tribos arianas, decorria da consciência jurídico-religiosa que impunha o dever de deixar descendência que perpetuasse o culto dos penates, no direito romano o instituto desenvolveu sobremaneira, tendo o vínculo civil da *agnatio* mais relevo do que o vínculo da consanguinidade na determinação das relações do Estado de Família e as mulheres não podiam adotar, pois não dispunham do pátrio poder, mas os eunucos e impotentes podiam. (FEREIRA, apud GUIMARRÃES, 2000, p.31 e 32).

Lembra ainda Ferreira (FEREIRA, apud GUIMARRÃES, , 2000, p. 32), que:

Não havia no direito antigo exigência de diferença de idade entre o adotante e o adotado, sendo que somente mais tarde, o direito justinianeu determinou a diferença de 18 (dezoito) anos, aparecendo as inovações referentes à *adoptio plena* (entre parentes) e a *adoptio minus plena* (entre estranhos) em que o adotado podia suceder ao adotante, mas o pátrio poder permanecia com a família originária, surgindo, também, no direito justinianeu, a possibilidade da mulher adotar; na Idade Média a adoção caiu em desuso, com poucas práticas, florescendo com a Revolução Francesa, com o Código Civil de 1804. (FEREIRA, apud GUIMARRÃES, 2000, p. 32)

Ao longo do tempo evolução da legislação dentre muitas mudanças, a lei abriu possibilidade para que mais pessoas pudessem adotar, o requisito idade do adotante teve grande marco nesse período histórico.

O próximo capítulo vai tratar sobre a realidade da adoção e das exigências dos adotantes em relação ao perfil de candidatos disponíveis, que aguardam pela adoção em casas de abrigo.

3 REALIDADE BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO

A matéria consagrada neste capítulo vai demonstrar um pouco da realidade brasileira acerca da adoção, suas exigências, peculiaridades e possíveis formas.

A Adoção no Brasil é tida como desafio de enormes dimensões, conforme comprova a análise dos dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), administrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (EM DISCUSSÃO, 2013).

Existem hoje cerca de 5.500 crianças em condições de serem adotadas e quase 30 mil famílias na lista de espera do CNA. O Brasil tem 44 mil crianças e adolescentes atualmente vivendo em abrigos, segundo o CNCA — em fevereiro do ano passado, eram 37 mil. Se há tantas pessoas dispostas a acolher uma criança sem família, porque o número de meninas e meninos do cadastro não para de crescer? (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 19).

Em uma análise feita pelo do próprio CNJ, constatou-se que a resposta pode estar na diferença existente entre o perfil da maioria das crianças do cadastro e o perfil de filho, ou filha, idealizado pelos que aguardam na fila da adoção. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade, admite o CNJ no documento Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção, de outubro de 2012. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 20).

O CNA foi criado em abril de 2008 e teve como principal objetivo dar mais rapidez e transparência aos processos. Nos três anos seguintes, foram 3.015 adoções no Brasil, uma média de quase três por dia. (EM DISCUSSÃO, 2013).

De acordo com dados da Seção de Colocação em Família Substituta da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, a média mensal de adoções caiu depois das novas exigências legais. Em 2010, a Justiça autorizou 195 adoções no DF — média mensal de 16,25 casos. Em 2011, foram menos: 144 no total, ou apenas 12 por mês. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 20).

Infelizmente o processo da Adoção no Brasil ainda enfrenta grandes entraves.

3.1 PERFIL DOS CANDIDATOS A PAIS ADOTIVOS

O candidato a adotante precisa mostrar disposição para superar a corrida de obstáculos envolvida no processo, ter paciência para esperar a vez em uma longa fila, condições financeiras e estrutura familiar para acolher uma criança que não tem família. (EM DISCUSSÃO, 2013).

A análise dos dados dos mais de 29 mil candidatos do Cadastro Nacional de Adoção reflete essa realidade, apresentando um perfil socioeconômico bastante definido: são pessoas casadas, entre 30 e 50 anos, com renda de classe média, moradores das regiões mais ricas do país e, cada vez mais, indiferentes à cor ou sexo da criança, desde que ela não tenha mais do que 4 anos. Os dados do CNA avaliados foram os de 13 de março deste ano, fornecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 22).

O traço mais significativo e comum à grande maioria dos pretendentes é o estado civil. Dos 29.164 pretendentes cadastrados, quase 90% eram casais, dos quais uma gigantesca maioria são pessoas formalmente casadas, mas com uma considerável parcela de pessoas em união estável. Apenas 8,46% dos que pretendem adotar uma criança são solteiros e menos ainda, divorciados ou separados judicialmente (2,44%). Há, no entanto, quase oito vezes mais solteiras do que solteiros interessados na adoção. Homens sozinhos são apenas 1,23% do universo total. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Em segundo lugar, a categoria mais comum é a faixa etária. Segundo o CNA, a adoção é um desejo de pessoas que, já deixaram a juventude para ingressar na chamada meia idade. Entre 31 e 50 anos estão 76,82% dos pretendentes, praticamente a mesma proporção entre aqueles que não têm filhos biológicos e os que já os têm. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Em seguida, dois outros fatores são comuns à grande maioria dos candidatos à adoção no Brasil: a região onde moram e a situação econômica. Oito em cada dez pretendentes moram nas Regiões Sudeste ou Sul sendo que 70% deles declararam renda familiar entre dois e dez salários mínimos sendo assim pertencentes à classe média segundo critérios do Governo Federal. (EM DISCUSSÃO, 2013).

O pai adotivo não é melhor do que ninguém. Somos diferentes porque temos um dom maior de amar ao outro tanto quanto aos nossos. E esse dom de amar o outro não é fácil, avalia Sandra Amaral, presidente do grupo de apoio à adoção De Volta pra Casa, de Divinópolis (MG). (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 22).

Os candidatos a pais possuem perfis e preferências bastante parecidos.

3.1.1 Preferências comuns

O perfil socioeconômico dos candidatos a adotantes pode ser observada em relação às aspirações quanto à criança que esperam acolher na família. Em primeiro lugar está o desejo de adotar uma criança ainda pequena: apenas 4,77% dos pretendentes adotariam uma criança com 6 anos ou mais, realidade que se choca com o perfil das crianças aptas à adoção no país. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Os mais procurados são os bebês, sendo que 34,72% das pessoas preferem crianças de no máximo 2 anos. Menos de um 1% está disposto à tarefa de acolher um adolescente como filho. Conclui-se, portanto, que o grande empecilho para as adoções, mais do que os entraves burocráticos ou as exigências legais, é mesmo a exigência de pouca idade por parte dos pretendentes. (EM DISCUSSÃO, 2013).

A duração média de um processo de adoção é em torno de um ano. Mas, na prática, tenho conhecimento de processos de 8, 12 anos. Muitos pais adotivos, mesmo sabendo que a guarda provisória foi concedida, que não há condição da criança voltar à família biológica, ficam na angústia pelo tempo que dura o processo. Esse processo tão prolongado afasta muitas pessoas que têm condições e vontade de serem pais adotivos, revelou o advogado Edilson Teodoro, na audiência pública da CDH do Senado. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 23).

Um percentual de quase 60% dos pretendentes são indiferentes ao sexo da criança, mas entre os que têm preferência por sexo a opção por meninas é três vezes mais frequente do que a por meninos. Também em contraste com o que acontece nas instituições de acolhimento, 81,48% das pessoas só desejam adotar uma criança, enquanto três em cada dez crianças abrigadas têm pelo menos um irmão no mesmo Cadastro Nacional de Adoção. (EM DISCUSSÃO, 2013)

Uma boa notícia extraída dos números do CNA é que é cada vez maior o número de candidatos interessados em adotar crianças ou adolescentes de qualquer raça. Se em dezembro de 2010 o percentual era de 31,4%, em março passado esse percentual já havia chegado a 38,72%. Porém, ainda existe uma parcela significativa que só admite adotar crianças brancas (32,36%), mas ela é menor, do que o número daqueles dispostos a acolher uma criança ou um adolescente negro. (EM DISCUSSÃO, 2013).

“O fato é que existe um número pequeno de pais postulantes à adoção que são negros ou pardos. O percentual é pequeno. E, ao contrário, é grande o número de crianças pardas ou negras para adoção. Nos grupos de apoio, as pessoas estão refletindo. A necessidade de querer ter um filho tem mudado isso. Ou seja: não se trata de um mito, mas também não é uma verdade absoluta”, disse Fabiana Gadelha, membro do grupo de apoio à adoção Aconchego, de Brasília. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 24).

3.1.2 Cuidados

Para Sandra Amaral, do grupo De Volta pra Casa, o cadastro de pretendentes foi uma das mais importantes vitórias da nova legislação. Pois para

uma criança ter família, ela precisa de um casal ou uma pessoa disposta a adotar. Mas Sandra admite também que a exigência de candidatos devidamente habilitados em um curso para adoção pode estar sendo um empecilho adicional na redução da fila. Os grupos lutaram para que houvesse a habilitação, porém isso pode atrapalhar pois em diversas cidades do interior não o curso não é oferecido, o que acarreta em mais atrasos adoção. Mas as adoções precisam ser preparadas por alguém que tenha capacidade técnica, emocional, que tenha amor em seu coração. (EM DISCUSSÃO, 2013).

O advogado Edilson Teodoro faz a mesma ressalva, ao defender a importância dos cursos e do cadastro de pretendentes. “Há pessoas que querem adotar, mas não estão preparadas para a adoção. Muitos nunca foram pai nem mãe. Daí a necessidade dos cuidados prévios. Para estar preparado para assumir essa responsabilidade, tem que buscar ajuda de um psicólogo para entender a nova situação na qual ele se colocou. A responsabilidade nasce da educação. É importante buscar esse novo papel social de pai e mãe, com toda a estrutura que o Estado oferece. Com a nova lei, temos esse amparo, preparo, cursos. Na lei anterior, não havia essa estrutura.” (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 24).

A maioria dos candidatos a pais adotivos preferem adotar crianças ainda pequenas, poucos desejam adotar uma criança mais velha ou um adolescente, por exemplo.

3.2 PERFIL DAS CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO

Dos mais de 44 mil meninos e meninas que, por diversas razões mas na maioria das vezes pelo puro e simples abandono pelas famílias, acabaram em abrigos, no final do primeiro trimestre deste ano, 5.465 crianças estavam aptas a serem adotadas por novas famílias. São espelho da dura realidade e condições em que centenas de milhares de crianças e adolescentes são criados no Brasil, mas pelo menos uma parcela deles pode ter a esperança de dias melhores, por meio da adoção. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Para cada 8,15 crianças abrigadas no país, apenas 1 figurava no Cadastro Nacional de Adoção. Do total das crianças cadastradas 56% são meninas enquanto 44% são meninos, dentre estes, 47% são pardos, 33% são brancos e 19% são negros, além de um pequeno número de indígenas e amarelos. Só na Região Sul o contingente de brancos supera o de pardos num total de 54%, certamente em razão do perfil étnico dos moradores daqueles estados. (EM DISCUSSÃO, 2013).

3.2.1 Exclusão pela idade

Em cada quatro crianças e adolescentes que aguardam pela adoção, três possuem irmãos e 36,82% deles têm pelo menos um irmão que também aguarda para ser adotado. Infelizmente, o destino que lhes aguarda, na maioria das vezes, é o de uma nova separação, depois da primeira, que foi dos seus pais biológicos, o índice dos candidatos dispostos a adotar dois irmãos de uma vez só, ainda é muito baixo. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Embora muito procurados pelas pretendentes a adoção, os meninos e meninas mais jovens formam uma minoria entre os abrigados. Sendo que menos de 5% têm entre zero e 3 anos enquanto 77% deles já passaram dos 10 anos. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Muito mais complicada é a questão da idade. Como garantiu Fabiana, a idade é um fator de exclusão de perfil. A etnia, não. Hoje, por exemplo, se tiver uma criança loira, do olho azul, de 5 anos e um bebê de até 1 ano, negro, com certeza o bebê vai ser adotado mais rápido do que a criança loira. (EM DISCUSSÃO, 2013, p 26).

Os indicadores do CNA sugerem que a idade pode ser um entrave significativo que dificulta a adoção de adolescentes, pois enquanto 92,7% dos pretendentes desejam uma criança com idade entre zero e 5 anos, apenas 8,8% das crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade, diz o relatório do CNJ. (BRASIL, Senado Federal, 2013).

3.2.2 A longa espera

Para muitas crianças e adolescentes, a vida fora do abrigo torna-se uma lembrança quase perdida. As estatísticas mais recentes revelam que o tempo médio de permanência em abrigos é de dois anos, sendo esse o mesmo prazo máximo que é permitido pela legislação. (EM DISCUSSÃO, 2013).

A criança só deve ser retirada para adoção se os pais biológicos não tiverem condição, se estiverem em extrema pobreza ou não tiverem condições psicológicas. Há vários casos de crianças que são extremamente maltratadas. São essas condições que levam à retirada da família natural. São essas crianças que podem ser dadas à adoção, explica Janete Aparecida Silva Oliveira, do grupo de apoio à adoção De Volta pra Casa (MG). (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 27).

Há casos de crianças com 8 anos de idade, com processo de destituição correndo há oito anos, que não são destituídas do poder familiar porque o juiz e o Ministério Público justificam que a destituição irá retirar da criança o sobrenome da família biológica e que desta forma ele vai ser filho de ninguém e muito provavelmente ninguém vai querer uma criança de 8 anos. Quer sim, pois existem casos de pessoas que adotaram meninos de 16 anos, assegura Fabiana. (EM DISCUSSÃO, 2013).

3.3 ADOÇÃO CONJUNTA DE IRMÃOS

A lei é muito criticada em razão da preferência para a adoção conjunta de irmãos. Segundo a legislação, grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (BRASIL, Senado Federal, 2013).

A presidente do grupo de apoio à adoção De Volta pra Casa, Sandra Amaral, conta que não é raro uma criança mais nova não ser adotada porque tem irmãos mais velhos. “Essas crianças, às vezes, podem ser separadas e podem manter o amor uma pela outra. É possível promover encontros entre elas. Hoje a adoção é muito aberta”, afirma. (EM DISCUSSÃO, 2013, p 33).

Ressalta o juiz Sérgio Kreuz que a regra não é absoluta. Pois haverá situações em que a separação é inevitável. Considerando que não se pode aguardar por anos a colocação conjunta de grupos de irmãos numerosos. Contudo, é necessário fazer um esforço para que os irmãos possam manter, entre si, os laços de afetividade. (EM DISCUSSÃO, 2013).

O senador Magno Malta adotou uma menina, que tinha três irmãs. Segundo ele, a adoção demorou porque o juiz insistiu para que as quatro crianças fossem adotadas por um casal italiano. “Ao me entregar a criança, ele disse que elas deixavam de ser irmãs, que não poderiam mais se ver. Mas por quê?”, questionou o senador. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 33).

Este ponto ainda é bastante complicado, pois poucos candidatos a pais estão disponíveis a adotar mais de uma criança.

3.4 DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS

Ainda que cumprido todos os requisitos que a lei estabelece, para um número considerável de crianças a adoção não é a concretização do sonho de ter uma família. Em termos legais, a adoção, depois de concluída, torna-se irreversível. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inclusive prevê um período de adaptação para que no contato estabelecido entre as partes, seja avaliada a compatibilidade, prevenindo assim um futuro arrependimento, tanto por parte dos pais adotivos quanto da criança. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Na maioria dos casos, a devolução acontece quando o adotante detém a guarda provisória, mas o processo de adoção não está finalizado. Mas depois de encerrado o processo, ainda que rara, ela também pode acontecer. Não há estatísticas oficiais, no entanto, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina revelou, em 2011, que cerca de 10% das crianças abrigadas em situação de conflito familiar no estado seriam oriundas de adoções que não deram certo. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 21).

Se acontecer a devolução, a Justiça buscará parentes da família adotiva que se interessem pela guarda provisória da criança. Caso não encontre, a medida é o traumático retorno da criança a um abrigo. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Maria Luiza Ghirardi, Mestre em psicologia escolar e do desenvolvimento humano, pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP), escreveu uma dissertação que trata exatamente sobre a questão da Devolução de Crianças e Adolescentes Adotivos sob a Ótica Psicanalítica (2008). No estudo, ela explica que, muitas vezes, a relação com a criança adotada é supervalorizada pelos novos pais. Não se cogita o surgimento de dificuldades, tão comuns em qualquer relação do gênero, o que muitas vezes resulta em decepção. (EM DISCUSSÃO, 2013).

A devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo, escreveu a psicóloga na dissertação, de 2008. (BRASIL, Senado Federal, 2013, p. 21).

Infelizmente a devolução trará mais um trauma para a vida desta criança ou adolescente, pois ele sofrerá outra vez as consequências do abandono.

3.5 ADOÇÃO “À BRASILEIRA”

Com o advento da Lei da Adoção de 2009, qualquer pessoa que deseje adotar uma criança no Brasil, obrigatoriamente, deverá estar inscrita no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Mas alguns especialistas relatam que uma prática ilegal fundada na cultura do país continua a acontecer, a chamada “adoção à brasileira”, que consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica entrega a criança para outra pessoa, por ela escolhida. E muitas vezes, o adotante registra a criança como se fosse filho biológico. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Como ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional, a prática dá margem a injustiças com famílias mais humildes, que não necessariamente querem doar os filhos, mas podem ser levadas a isso por pressão social e econômica. A adoção à brasileira também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças. E, sobretudo, esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 36).

Janete Aparecida Silva Oliveira, do grupo de apoio à adoção De Volta pra Casa, revela que a adoção à brasileira ainda é muito comum. Citando exemplos de regiões pobres existentes em nosso país. Quando a pobreza é grande há várias adoções ilegais. Ela conta um caso em que uma mãe lhe ofereceu a criança de 2 meses por R\$ 1 mil. Indignada com a proposta, denunciou o caso ao promotor de Justiça, o qual sequer foi averiguado. Porém 15 dias mais tarde, a criança havia desaparecido. Com isso constatou que há muito mais crianças adotadas de maneira ilegal do que se imagina. (EM DISCUSSÃO, 2013).

3.5.1 Irregularidades

O promotor de Justiça de Divinópolis Carlos José e Silva Fortes citou um caso recente, contra o qual protocolou reclamação no Conselho Nacional de Justiça. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Uma criança nascida na cidade mineira foi oferecida pela avó para um casal do Rio de Janeiro. Eles acompanharam a gravidez, pagaram as despesas e, quando a criança nasceu, foi registrada e entregue ao casal, que não era inscrito no CNA. No Rio de Janeiro, eles conseguiram a guarda provisória. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 37).

Relatou ainda que enquanto isso havia 27 casais interessados na adoção dessa criança, e que estavam legalmente cadastrados, pois passaram pelo curso e por todos os trâmites que a lei atual manda. E essa criança foi entregue para uma pessoa que não passou pelos crivos pelos quais passam as pessoas que querem adotar de acordo com a lei. (EM DISCUSSÃO, 2013).

O promotor do Paraná Murillo Digiácomo adverte que o Judiciário não pode apenas oficializar atos de quem burlou a lei, transformando a criança em objeto. Se o juiz legaliza uma adoção à brasileira a pretexto de beneficiar a criança, vai, na opinião do promotor, prejudicar os outros e a própria criança. Quem procura criança fora dos meios legais presta um desserviço à lei, à sociedade e à criança. A lei foi pensada sob a ótica interdisciplinar, por especialistas que sabem que o não respeito às normas acarreta problemas. Não há benefício para a criança, afirmou. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 37)

O juiz Sérgio Kreuz, afirma que embora ainda seja comum, as adoções à brasileira vêm diminuindo, devido à intervenção das instituições de proteção à infância, do Ministério Público e do Judiciário. Ele reforçou ainda os prejuízos que esse tipo de adoção pode trazer para a criança, pois, em geral, os adotantes são despreparados. Por outro lado, Kreuz acredita que há casos em que a situação já está de tal forma consolidada, que retirar a criança da família à qual está afetivamente vinculada traria ainda prejuízos ainda maiores. Considerando que apesar da ilegalidade do ato, muitas vezes é melhor regularizar a situação pelo interesse da criança. (EM DISCUSSÃO, 2013).

A realidade brasileira da adoção é rodeada de muitas dificuldades, dentre elas destaca-se as exigências dos adotantes, pois estes na maioria das vezes idealizam um perfil de criança que infelizmente não é o mesmo daquelas que

disponíveis à espera de um lar. Contudo, as dificuldades aumentam à medida que as crianças vão envelhecendo e se tornando cada vez mais incompatíveis com o perfil procurado.

O capítulo seguinte irá tratar das dificuldades e da morosidade dos processos de Adoção no Brasil.

4 MOROSIDADE X PRECAUÇÃO NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL

No presente texto iremos conhecer um pouco das dificuldades, da demora, da deficiência e dos entraves que o processo da adoção enfrenta no Brasil.

Quem procura um filho para adotar no Brasil, descobre que a espera leva muito mais do que os nove meses de gestação. Os candidatos, maiores de 18 anos, casados ou solteiros, devem provar que têm respeitabilidade, equilíbrio emocional e estrutura financeira mínima para dar conta do recado. O que não significa que precisam ser perfeitos. (GAASP, 2016).

A psicóloga Lídia Weber, em sua tese de doutorado na Universidade Federal do Paraná, aponta as razões da demora. Uma delas é, sim, a exigência do adotante. Ouvindo 400 famílias em 17 estados, ela verificou que 85% assumiram bebês de até 2 anos. "O limite de idade é maior que a preferência pela cor da pele", observa. (GAASP, 2016).

Dados mostram que em agosto passado, das crianças liberadas para adoção e mantidas em abrigos paulistas ligados a ONGs e igrejas, 1.042 estavam com mais de 12 anos ou tinham irmãos, que a lei não separa. (GAASP, 2016).

Há também um outro fator dramático envolve a destituição do poder familiar. Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, a criança só pode ser liberada para a adoção após a sentença que tira dos parentes o direito sobre ela. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) feito em 2004 em 580 abrigos do país comprovou que 88% das 19.373 crianças ainda não estavam aptas para serem adotadas, porque continuavam legalmente ligadas aos pais. (GAASP, 2016).

O juiz Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, do Tribunal de Justiça de São Paulo, explica: "Não podemos privar a família de criar o filho porque é pobre. Esgotamos as tentativas de reestruturá-la para que possa receber a criança de volta". Para isso, recorrem à rede social de apoio do poder público e de ONGs. No mar de entraves com que

essas iniciativas navegam, as soluções levam tempo. "Assim, a criança 'envelhece', passa da idade procurada pelos adotantes", diz Lídia. (GAASP, 2016).

Lídia acrescenta que nem sempre é bom manter o vínculo com os pais biológicos. Ela conta que acompanhou uma menina que foi retirada de casa com 1 ano porque sofria abuso do padrasto, mas só foi liberada para adoção aos 4 anos. Em caso de maus-tratos, abuso sexual e abandono, não seria necessário esperar. (GAASP, 2016).

A juíza Cristiana Cordeiro, de Nilópolis (RJ), afirma que uma liminar acelera a colocação da vítima em família substituta. Mas a realidade é que só anda rápido a adoção pronta, ou seja, quando a mãe doa o bebê e aquele que o recebe vai à Justiça só legalizar a situação. Não é o mais indicado, diz ela. A mãe pode se arrepender e querer recuperar o filho. E não há garantias de que os novos pais sejam a melhor opção, pois não passaram pela triagem. (GAASP, 2016).

Existem casos e casos. Em alguns o rompimento do vínculo com a família biológica é a melhor solução, em outros, porém, a reabilitação da família será melhor para a criança ou adolescente.

4.1 QUESTÃO DO PRAZO NA ADOÇÃO

A questão do prazo é um tanto complicada, pois observa-se que em muitos casos ele acaba sendo extrapolado, na tentativa de reintegrar a criança a sua família biológica.

O promotor Murillo Digiácomo acredita que a culpa pela demora na destituição do pátrio poder não é da lei. São 120 dias para cumprir os procedimentos. O artigo 152 garante prioridade absoluta na tramitação de processos previstos na Lei da Adoção. Então, se há demora, ela decorre do descumprimento da lei, e não da própria lei, disse. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 32).

Na avaliação feita por ele, as exigências apresentadas pelos pretendentes, que em geral são muitas, em relação ao perfil das crianças acarreta o atraso do processo de adoção. Se a pessoa estiver disposta a adotar uma criança mais velha, por exemplo, o processo é muito mais rápido. Porém, ele ressalta que é importante agir com rapidez, mas sem precipitação, para não correr risco de cometer injustiça. (EM DISCUSSÃO, 2013).

O juiz Sérgio Kreuz afirma que a questão do prazo é um dos grandes dilemas da Justiça da Infância e da Juventude. Quando o juiz decide com muita rapidez, pode estar impedindo que a criança seja reinserida na família natural e, quando demora a decidir, poderá estar inviabilizando uma futura adoção. A lei exige que o juiz esgote as possibilidades de reintegração na família natural ou extensiva. Mas por quanto tempo se deve tentar a reintegração? É uma questão de difícil avaliação, pondera. (EM DISCUSSÃO, 2013, p. 33).

Segundo sua concepção, muitas vezes perde-se um tempo precioso para a criança na tentativa de reintegrá-la à família natural. A existência de equipe interdisciplinar é fundamental para abreviar esse tempo. No entanto, ele ressalta que a destituição do pátrio poder também não pode ser feita de forma arbitrária. Uma vez que os pais têm direito à defesa, produção de provas e recursos, que muitas vezes demoram anos para serem julgados. Acontece que enquanto isso, as crianças crescem nas unidades de acolhimento. Os processos judiciais, embora imprescindíveis, não podem se arrastar por anos, sem qualquer solução. A lei também estabelece que os recursos deveriam ser julgados no prazo máximo de 60 dias, o que na maioria das vezes não acontece. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Além da morosidade dos processos, a burocracia ainda é o principal entrave da adoção no Brasil, cuja demora muitas vezes resulta nos chamados “filhos de abrigo”, ou seja, crianças que acabam passando a maior parte da sua infância em casas de acolhimento, e muitos ainda ficam até atingir a maioridade. As pesquisas mostram que regiões Nordeste e Sudeste apresentam processos de habilitação à adoção com menor tempo, enquanto no Centro-Oeste e Sul os processos de habilitação são mais demorados, atingindo tempos médios maiores do que dois anos. (FARIELLO, 2015).

Um estudo elaborado a pedido do Conselho Nacional de Justiça mostra que uma criança só é colocada para adoção após quatro anos, em média, nas principais cidades de três regiões do país (Norte, Centro-Oeste e Sul). No Sudeste, o processo de perda do poder familiar dura, em média, três anos e três meses. (REIS, 2015)

Os dados apresentados na pesquisa demonstram que Recife, a representante do Nordeste no estudo, é a única cidade onde esse processo leva menos de um ano. Dura em média nove meses ainda assim, muito superior ao que extrapola o limite fixado pela nova Lei de Adoção, que estipula um teto de 120 dias para a conclusão do procedimento. (REIS, 2015)

Os dados fazem parte de uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e obtida com exclusividade pelo G1. Para Marcelo Guedes Nunes, presidente da entidade e coordenador do estudo, os dados mostram “a face mais nefasta da morosidade do Judiciário”. “Uma coisa é um processo demorar e você não receber uma dívida. Outra coisa é o processo demorar e uma criança perder a chance de ter uma família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer.” (REIS, 2015).

Trata-se de uma corrida contra o tempo. Pois segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção, apenas 10% dos pretendentes à adoção aceitam uma criança com mais de cinco anos de idade. Ou seja, a demora nos processos, resulta nos chamados de “filhos do abrigo”. Há estimativas que apontam que apenas 10% das crianças espalhadas pelos abrigos do Brasil estão aptas à adoção. (REIS, 2015)

Como uma criança só pode ser adotada após ser desfeito o vínculo com os pais biológicos, o processo de destituição é um dos grandes problemas hoje. O fato que mais preocupa é o tempo levado para notificar os pais biológicos antes de colocar a criança formalmente para adoção. (REIS, 2015)

Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (BRASIL, 1990) estabelece que o juiz é obrigado a esgotar todos os meios de citação. Resultando infrutíferas as tentativas, ele pede ofício a todas as companhias telefônicas para tentar encontrar os pais. Se há alguma notícia de um parente, expede também ofício para tentar obter um endereço. Só

essa etapa já leva muito tempo. Por vezes pode demorar mais de 1 ano. “E eu pergunto: por que o Estado deve ficar excessivamente preocupado em localizar uma pessoa que deixou um filho abandonado há quatro meses em um abrigo?” (REIS, 2015).

Para chegar aos resultados da pesquisa, foi feita uma coleta de dados por amostragem em varas de oito municípios (Belém, Recife, Brasília, São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Florianópolis e Porto Alegre), os que apresentam o maior volume de processos de todo o país. Os processos analisados foram distribuídos entre janeiro de 2007 e novembro de 2013. (REIS, 2015)

A questão do prazo vai depender muito de cada caso, em alguns, o processo deve ser realizado dentro do menor tempo possível, e em outros deve ser feito uma análise mais profunda, em razão daquela situação específica.

4.1.1 Tempo de adoção

A pesquisa também demonstra também o tempo médio que uma criança leva para ser adotada quando está apta para o processo. No Centro-Oeste, no Sul e no Norte, por exemplo, uma criança que já teve o poder familiar destituído e aguarda uma família em um abrigo leva mais de dois anos, em média, para ser adotada. Isso, claro, estudo só leva em conta os processos em trâmite. (REIS, 2015)

“No Sudeste, o tempo aproximado é de um ano e oito meses. Já no Nordeste, a média de duração de um processo na Justiça é de pouco mais de seis meses”. (REIS, 2015)

Do ponto de vista legal, os entraves do processo de adoção são resultantes de sua burocracia. Os muitos recursos interpostos pela Defensoria Pública, a demora na busca de genitores nos casos em que a criança ainda não está destituída e demais burocracias causadas por barreiras culturais em relação às relações pessoais, como por exemplo, as adoções prontas, nas quais a mãe escolhe o adotante, fazem do processo de adoção um procedimento mais moroso do que o satisfatório. (REIS, 2015)

4.1.2 Infraestrutura

O estudo também apresentou um questionário feito para juízes, promotores, assistentes sociais e psicólogos para avaliar a situação das varas, dos abrigos, dos conselhos tutelares e até do Cadastro Nacional. (REIS, 2015).

Todos consideram que há carência de profissionais e que as equipes são insuficientes para suprir a demanda atual. Em relação aos abrigos, em nenhuma das regiões foi dada uma avaliação “ótima” para os locais. A maioria listou os locais como “regulares”, citando, além das estruturas muitas vezes precárias, a alta rotatividade dos funcionários e a falta de investimento na formação do adolescente como desafios a serem supridos. (REIS, 2015).

“Quanto aos conselhos tutelares, foram apontados diversos problemas, como a falta de motivação e ausência de capacitação”. (REIS, 2015).

Os entrevistados inclusive criticaram o cadastro, que acabou sendo reformulado neste ano, após a realização do estudo. O novo cadastro visa suprir algumas falhas apontadas, como a qualidade dos registros e um sistema de buscas mais aprimorado. (REIS, 2015).

4.1.3 Soluções

Para melhorar a situação atual, o estudo sugeriu algumas soluções, dentre as quais estão agilizar a guarda da criança e cumprir prazos, aumentar o número de profissionais, aprimorar os cursos com adotantes, criar varas especializadas e reduzir a insistência em manter as famílias biológicas. (REIS, 2015)

Para mim, a medida número 1 é um acordo entre Defensoria, Ministério Público e Tribunal de Justiça a respeito do que é um esforço razoável de citação dos pais biológicos. Em segundo lugar, criar um sistema que permita meios eletrônicos de localização, em que o Judiciário fique conectado a companhias telefônicas, completa Nunes. (REIS, 2015)

Visando sempre o melhor para a criança ou adolescente que será inserida neste novo contexto familiar.

4.2 A DEMORA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

No Brasil o processo de adoção é extremamente demorado devido a lentidão da justiça e pela excessiva burocracia existente.

O deputado federal Coutinho apresentou um Projeto de Lei 5850/2016 que busca tornar mais ágil os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, afirmando:

Buscamos nesse projeto reforçar a supremacia dos direitos e interesses da criança e do adolescente e facilitar a solução rápida de conflitos e questões variadas que surjam no curso de procedimentos de destituição de poder familiar. Além disso, é proposta uma saída para em casos de insucesso na manutenção da criança ou do adolescente na família original, os esforços do Poder público sejam direcionados para preparar a sua colocação em família substituta. (COUTINHO, 2016)

O Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e tem como diferencial alguns pontos: a retirada e destituição do poder familiar dos pais biológicos em casos de violência física ou moral contra a criança, adoção sistemática e prioritária para crianças de 0 a cinco anos, evitando que cheguem a patamares de maior dificuldade de adoção, além do uso de publicação de editais em casos que os pais não são localizados. (COUTINHO, 2016).

A matéria traz outro ponto importante que é diminuir os riscos de pessoas estrangeiras ou seus representantes se favorecerem de um processo mais ágil para utilizarem a adoção com finalidade comercial, o que diminuiria o tráfico de menores. (COUTINHO, 2016).

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção, para cada criança na fila, há cinco famílias querendo adotar. O perfil das crianças que os futuros pais sonham, no entanto, é bastante restrito. No Brasil, 29% das famílias querem adotar somente meninas e quase 70% não aceitam ficar com os irmãos. São meninos pardos entre 8 e 17 anos com irmãos que acabam ficando mais tempo nos abrigos. E enquanto 69% só aceitam crianças sem doenças, mais de 25% possuem problemas de saúde. (COUTINHO, 2016).

Coutinho informa que a matéria proposta irá agilizar os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, tendo em vista corrigir os efeitos nocivos que a morosidade pode causar aos menores de dezoito anos neste campo de atuação do Poder Judiciário. Ele acrescenta que apesar de modificações sofridas ao longo dos anos, o processo de adoção no Brasil ainda é moroso e acaba por desmotivar os adotantes que desejam formar uma família, concluído: “Isso frustra, desestimula e afeta igualmente as crianças e adolescentes que amargam a longa espera na fila. Essa espera priva crianças e adolescentes de um lar, violando o direito à convivência familiar”. (COUTINHO 2016).

A realidade brasileira da adoção não é tão simples como se imagina, pois além de todas as preferências trazidas no capítulo anterior, o Brasil ainda enfrenta um grande problema que envolve a morosidade nos processos, em virtude da insistência de reinserção do menor ao núcleo familiar biológico, e a deficiência do serviço prestado pelo poder judiciário, em razão do baixo número de pessoas que trabalham para atender tamanha demanda.

5 CONCLUSÃO

A adoção tem por objetivo dar uma família, lar, direitos, benefícios às crianças que não tiveram seus direitos assegurados pela sua família biológica.

Com o passar o tempo, a legislação acerca da adoção sofreu diversas alterações que resultaram em muitos benefícios para os adotantes e adotandos, pois a lei deve se adequar à realidade em que a sociedade vive.

No entanto a pesquisa bibliográfica apresentou que existem muitas crianças aguardando para serem adotadas, porém várias dificuldades são encontradas ao longo deste caminho, como por exemplo, um expressivo número de adotantes idealiza um perfil de criança que por muitas vezes não é igual compatível com aquelas que estão aguardando pela adoção.

Além da preferência, outra dificuldade enfrentada é a morosidade dos processos, tanto no sentido de tentar reestruturar a família biológica para que possa estar apta a receber o seu filho de volta, quanto no próprio processo de destituição do poder familiar.

A problemática da pesquisa monográfica baseava-se em uma dúvida da acadêmica que possuía muita vontade de descobrir se a adoção é um instrumento jurídico garantidor da convivência familiar para a criança e o adolescente, uma vez que aos olhos da sociedade civil se apresenta como um processo moroso.

O trabalho não demonstrou uma resposta exata, pois a adoção é um processo que necessita muito cuidado e cautela, tanto na retirada da criança da família biológica quanto na inserção dela na família adotiva.

A adoção sempre visa o melhor para a criança, e nem sempre se pode analisar tudo em tão pouco tempo, neste caso, a demora se dá em razão da precaução inserida neste processo.

Por outro lado, autores citados no trabalho justificam essa demora com base na deficiência do poder judiciário, pois há um pequeno número de pessoas qualificadas nessa área, e são bastante numerosos os processo de adoção que tramitam no país.

Por fim, não há uma resposta concreta para a pesquisa realizada, pois como já dito, a morosidade e a precaução andam juntas, lado a lado no processo.

O assunto é de grande complexidade e de extrema importância o que requer estudo mais aprofundado, não se esgotando somente nesta monografia, que despertou em mim ainda mais curiosidade e interesse pelo assunto.

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Em Discussão**: História da Adoção no Mundo. Ano 4. Nº 15. Brasília: Seep, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em: 28 set. 2016
- BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.
- BRASIL, Senado Federal. **Em Discussão**: Adoção Mudar um Destino. Ano 4. Nº 15. Brasília: Seep, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>>. Acesso em: 28 set. 2016.
- COUTINHO, Augusto. **A demora do processo de adoção no Brasil é provocada pela lentidão da justiça**. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/notes/solidariedade-na-c%C3%A2mara/a-demora-do-processo-de-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-%C3%A9-provocada-pela-lentid%C3%A3o-da-justi%C3%A7a/579077035598417>>. Acesso em: 28 set. 2016.
- GAASP. **Por que a adoção demora tanto no Brasil?** Disponível em: <http://gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=275%3Apor-que-a-adocao-demora-tanto-no-brasil&catid=47%3Aadocao-tardia&Itemid=67>. Acesso em: 28 set. 2016.
- FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>> Acesso em: 28 set. 2016.
- GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, Tutela e Guarda**: Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.
- KRAUS, Osmar Gama Ben. **A Adoção no Novo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: Significados e possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881>.

Acesso em: 28 set. 2016.

REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção.**

Disponível em:< <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>> Acesso em: 28 set. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família.** v.6.4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.